



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.821-B, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre ações direcionadas a ampliar os serviços de mamografia e de exames de triagem; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 27/10/25 em virtude de alteração do regime de tramitação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre ações direcionadas a ampliar os serviços de mamografia e de exames de triagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

2º.....

.....

§4º. Os gestores do Sistema Único de Saúde dos diferentes entes federados deverão adotar políticas e ações que objetivem a ampliação de unidades prestadoras de serviços de mamografia e dos exames de triagem, de modo a garantir que todas as mulheres recebam o atendimento demandado de forma tempestiva e célere.

O Poder Público federal disponibilizará, no mínimo, um mamógrafo para entes federados com número igual ou superior a cento e oitenta mil habitantes” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



* C D 2 3 6 1 7 2 6 9 8 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todas nós, várias pesquisas científicas, de nível nacional e internacional, apontam a incidência do câncer de mama como sendo a principal causa da mortalidade feminina. Por outro lado, esses mesmos estudos indicam que o câncer de mama, quando **detectado precocemente**, tem significativas chances de sucesso no tratamento e na cura das mulheres afetadas.

Em razão desse fato, o Brasil, país de dimensões continentais, precisa avançar na disseminação do exame de mamografia para as mulheres brasileiras. Em primeiro lugar, para que a mamografia possa cumprir o seu papel, é necessário que esse **exame esteja disponível** para as mulheres que vivem em diversas regiões do país, provenientes de diferentes classes sociais, etnias ou atividades profissionais.

Precisamos pensar no fato de que, quando falamos em prevenção do câncer de mama, as mulheres das quais estamos falando vivem, na realidade, em um dos 5.700 municípios pelos quais o Brasil é composto.

Mas, para que possamos avançar na detecção precoce do câncer de mama, **principal causa de morte das mulheres** no Brasil, seguimos a leitura realizada pelo Instituto Nacional do Câncer, vinculado ao SUS. De acordo com esse Instituto, o número de mamografias realizadas no país possui grau de alcance diferenciado, dependendo da região e do grau de desenvolvimento econômico e social do município no qual a mulher vive.

Por exemplo, em 2022, foram realizadas pelo SUS, 4 milhões e 239 mil mamografias, sendo 3,8 milhões de mamografias de rastreamento. A análise da distribuição percentual do número de mamografias de rastreamento, divididas por região, mostra com evidência o problema do qual estamos falando: Sudeste (48%), Nordeste (24%), Sul (19%), Centro-Oeste (5%) e Norte (4%). Precisamos pensar nisso e produzir algo inovador nessa matéria.

Ao propor singela alteração na Lei nº 11.664/2008, temos por objetivo estimular a compra de um mamógrafo para os municípios brasileiros que contam com mais de 180 mil habitantes. Nossa país precisa disseminar a



* c D 2 3 6 1 7 2 6 9 8 9 0 0 *

prática da prevenção precoce, pois sabemos que a maioria das mulheres brasileiras, infelizmente, realizam a mamografia quando o câncer de mama já se encontra em estágio avançado. Temos a obrigação de mudar esse quadro.

Com esse objetivo, o art. 2º da Lei nº 11.664/2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), passará a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte regra: o Poder Público Federal disponibilizará, no mínimo, um mamógrafo para os entes federados com mais de 180 mil habitantes.

Num país que conta, com a existência de um Ministério das Mulheres, é preciso que o Poder Público Federal, maior orçamento do país, contribua financeiramente com os milhares de municípios cujo orçamento ainda não permite a possibilidade de arcar com despesas de valor elevado, como é o caso, quando falamos da aquisição de um mamógrafo.

Finalmente, cabe acrescentar que a Senadora Rose de Freitas protocolou um Projeto de Lei nº 4.996/2020 semelhante, em 21/10/2020, com o objetivo de disseminar, em âmbito nacional, o acesso das mulheres ao mamógrafo. Em função do término da legislatura passada, o referido Projeto foi arquivado, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-20678



* C D 2 3 6 1 7 2 6 9 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29;11664
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2023

Apresentação: 16/05/2024 10:47:08.447 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5821/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre ações direcionadas a ampliar os serviços de mamografia e de exames de triagem.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.821/2023, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre ações direcionadas a ampliar os serviços de mamografia e de exames de triagem.

A autora do PL argumenta, em sua Justificação, que “o nosso país precisa disseminar a prática da prevenção precoce, pois sabemos que a maioria das mulheres brasileiras, infelizmente, realizam a mamografia quando o câncer de mama já se encontra em estágio avançado”. Ora, a mamografia não cumprirá seu papel sem que “esse exame esteja disponível para as mulheres que vivem em diversas regiões do país, provenientes de diferentes classes sociais, etnias ou atividades profissionais”.



* C D 2 4 3 0 8 9 5 6 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentado em 01/12/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21/12/23 recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.821/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Para que possamos aumentar a prevenção e o tratamento do câncer de mama no Brasil, principal causa da mortalidade feminina, os conhecimentos médicos atuais indicam que a mamografia é o principal exame periódico pelo qual as mulheres devem se submeter. Entretanto, num país com 5.700 municípios, dotados de diferentes condições socioeconômicas, milhões de mulheres brasileiras, infelizmente, ainda não contam com o acesso facilitado a um aparelho de mamografia.

Para buscar corrigir esse problema, a nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ) elaborou o Projeto de Lei nº 5.821/2023 para ampliar os serviços de mamografia e exames de triagem das diversas formas de câncer no Brasil, inclusive o câncer de mama. Trata-se de uma medida fundamental para ampliar e disseminar o acesso ao mamógrafo.

Segundo estabelece o PL em tela, os “gestores do Sistema Único de Saúde dos diferentes entes federados deverão adotar políticas e ações que objetivem a ampliação de unidades prestadoras de serviços de

Apresentação: 16/05/2024 10:47:08.447 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5821/2023

PRL n.1



* C D 2 4 3 0 8 9 5 6 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mamografia e dos exames de triagem, de modo a garantir que todas as mulheres recebam o atendimento demandado de forma tempestiva e célere".

Segundo o Instituto Nacional do Câncer, vinculado ao SUS, foram realizados, em 2022, pelo sistema público de saúde, 4,2 milhões de mamografias, sendo 3,8 milhões de mamografias de rastreamento. Por outro lado, se considerarmos que o Brasil conta com cerca de 111 milhões de mulheres, cuja distribuição geográfica é bastante desigual, verificamos que precisamos avançar no aumento do acesso ao equipamento técnico que realiza a mamografia, especialmente nas regiões mais afastadas dos grandes centros.

Por exemplo, como aponta o Instituto Nacional do Câncer, a análise da distribuição percentual do número de mamografias de rastreamento, divididas por região, mostra com evidência o problema do acesso ao exame das mamografias realizadas no Brasil em 2022. Se olharmos com atenção, os dados disponíveis mostram perfeitamente o problema que precisamos corrigir: do total dos exames realizados, 48% ocorreram na região Sudeste, 24% no Nordeste, 19% no Sul, e apenas 5% na região Centro-Oeste e 4% na região Norte.

Outro ponto que precisamos levar em conta é que, muitas vezes, inúmeras mulheres realizam o exame de mamografia quando o câncer já está instalado, o que pode ser fatal para sua saúde. Estudos nacionais e internacionais apontam que, quando detectado precocemente, o câncer de mama tem significativas chances no tratamento e na cura das mulheres afetadas.

Nesse sentido, para disseminar, em âmbito nacional, o acesso ao exame de mamografia, nos municípios brasileiros que contarem com mais de 180 mil habitantes, o Poder Público federal, disponibilizará, no mínimo, um mamógrafo para os entes federados com população igual ou superior a esse número. Evidentemente, esse tema será analisado também do ponto de vista financeiro e do funcionamento da saúde pública, o que é tradicional nessa Casa.

Entretanto, podemos afirmar que, enquanto principal orçamento do país, o Poder Público federal pode e deve se envolver





CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeiramente no enfrentamento de um dos principais problemas de saúde pública vivido pelas mulheres. Não bastam campanhas informativas sobre o câncer de mama se as mulheres que vivem nos municípios mais afastados dos grandes centros não tenham acesso ao aparelho de mamografia.

Como o Poder Executivo dispõe de 11 ministras de Estado, um Ministério das Mulheres, dedicado exclusivamente ao tema da mulher, e considerando que o câncer de mama é a principal causa de mortes de mulheres no Brasil, tenho certeza que esse Projeto de Lei contará com o empenho das autoridades orçamentárias do país para fazer um esforço coletivo em prol da aquisição dos equipamentos para a disseminação do exame de mamografia no país. Assim muito poderemos fazer para enfrentar o problema do câncer de mama, basta conhecimento da situação real das mulheres no nosso país e de vontade política e orçamentária para adquirir e disponibilizar os equipamentos.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.821/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**



* C D 2 4 3 0 8 9 5 6 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 5.821/2023

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre ações direcionadas a ampliar os serviços de mamografia e de exames de triagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º e 5º:

“Art.

2º

.....

§ 4º. Os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) dos diferentes entes federados deverão adotar políticas e ações que objetivem a ampliação de unidades prestadoras de serviços de mamografia e dos exames de triagem, de modo a garantir que todas as mulheres recebam o atendimento demandado de forma tempestiva e célere.

§ 5º. Para conferir efetividade financeira ao disposto no § 4º, o Poder Público Federal disponibilizará, no mínimo, um mamógrafo para os entes federados com número igual ou superior a 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes” (NR).

Apresentação: 16/05/2024 10:47:08.447 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5821/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**

Apresentação: 16/05/2024 10:47:08.447 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5821/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 3 0 8 9 5 6 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2023

Apresentação: 15/08/2024 15:30:08.677 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 5821/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.821/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Katarina.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Erika Kokay, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Carol Dartora, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Elisangela Araujo, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Missionária Michele Collins, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Vice-Presidenta



* C D 2 4 8 4 8 5 3 8 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248485387100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves



ÂMARA DOS DEPUTADOS

OMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 15/08/2024 15:30:15.307 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 5821/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PL 5.821/2023

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre ações direcionadas a ampliar os serviços de mamografia e de exames de triagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º e 5º:

“Art.

2º.....

.....

§ 4º. Os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) dos diferentes entes federados deverão adotar políticas e ações que objetivem a ampliação de unidades prestadoras de serviços de mamografia e dos exames de triagem, de modo a garantir que todas as mulheres recebam o atendimento demandado de forma tempestiva e célere.

§ 5º. Para conferir efetividade financeira ao disposto no § 4º, o Poder Público Federal disponibilizará, no mínimo, um mamógrafo para os entes federados com número igual ou superior a 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes” (NR).



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada **SILVYE ALVES**
Vice-Presidenta



* C D 2 4 6 0 0 6 0 8 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2023

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre ações direcionadas a ampliar os serviços de mamografia e de exames de triagem.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

A iniciativa da Deputada Laura Carneiro altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que aborda as ações dirigidas ao cuidado integral com câncer de colo uterino no âmbito do Sistema Único de Saúde. A ideia é determinar que sejam inseridos parágrafos determinando que os gestores devem ampliar as unidades que realizam mamografia e exames de triagem para que o atendimento seja tempestivo e célere. Em seguida, obriga o Poder Público federal a disponibilizar um mamógrafo para entes federados com população igual ou superior a cento e oitenta mil habitantes.

A justificação da Autora ressalta as chances de cura do câncer de mama quando detectado precocemente. Para isso, é indispensável que a mamografia esteja universalmente disponível.

A proposta foi aprovada com substitutivo pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão.

Apresentação: 03/12/2024 19:02:24.680 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 5821/2023

PRL n.2





A seguir, será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é bastante importante, pois o próprio instituto Nacional do Câncer (INCA) aponta uma redução no número de mamografias realizadas nos anos recentes, a despeito do câncer de mama ser o mais comum na população feminina do Brasil, com exceção de cânceres de pele que não sejam melanoma.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher propôs substitutivo que retifica a numeração dos novos parágrafos e determina ações para os gestores do Sistema Único de Saúde e do Poder Público Federal. Ocorre que, no arcabouço legal da saúde, o planejamento deve ser ascendente e integrado, compatibilizando as necessidades das políticas de saúde e disponibilidade de recursos financeiros. Assim, ouvidos os Conselhos de Saúde, estabelece-se o planejamento integrado dos entes federativos. A proposição contraria o ordenamento jurídico da saúde e invade a competência de outros níveis de governo.

A proposta original estipula que cada município com população de 180 mil habitantes ou mais receba um mamógrafo adquirido pelo nível central. No entanto, as aquisições podem ser feitas de outras formas, por meio de repasse de recursos ou pelos próprios gestores de saúde.

Em 2008 o Ministério da Saúde implementou a iniciativa “Mais Saúde” e promoveu estímulo à expansão das mamografias, especialmente em mulheres sintomáticas. O controle do câncer de mama é declarado prioritário na agenda de saúde no Brasil, inclusive com a necessidade de qualificar o exame de mamografia e fortalecer a rede de informações a respeito da doença (SISCAN). É interessante ressaltar que a ultrassonografia tem ocupado posição relevante no rastreamento e diagnóstico precoce do câncer de mama.



* C D 2 4 8 1 2 8 1 0 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Segundo o documento [Parâmetros técnicos para detecção precoce do câncer de mama](#), do INCA, estimativas populacionais de 2020 indicam que 85% dos municípios tinham população feminina abaixo de vinte mil mulheres. Assim, a Autora propõe que sejam regulamentadas diretrizes para a distribuição e instalação de equipamentos de mamografia nos entes federados considerando sua densidade populacional bem como as necessidades epidemiológicas locais, o que pode contribuir para reforçar as redes de atenção à saúde, incentivar a pactuação entre municípios e o estabelecimento de referências, otimizando o uso dos equipamentos.

Diante disso, nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.821, de 2023, do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), com substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2024.

Deputado Federal DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

Apresentação: 03/12/2024 19:02:24.680 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 5821/2023

PRL n.2





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.821, DE 2023

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre ações direcionadas a ampliar os serviços de mamografia e de exames de triagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) ”.

Art. 2º. O art. 2º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º.....

.....
“§4. O Sistema Único de Saúde adotará medidas para ampliar unidades que realizam mamografias e exames de triagem para garantir acesso tempestivo e célere.

§ 5º Regulamento disporá sobre diretrizes para a distribuição e instalação de equipamentos de mamografia nos entes federados, considerando a densidade populacional e as necessidades epidemiológicas locais, com vistas a promover a equidade no acesso aos serviços.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2024

Deputado Federal DR. ZACHARIAS CALIL





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.821/2023 e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Thiago de Joaldo, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes e Ricardo Maia.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 21/05/2025 12:22:47,367 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 5821/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257861036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 5.821, DE 2023

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre ações direcionadas a ampliar os serviços de mamografia e de exames de triagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) ”.

Art. 2º. O art. 2º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º.....

.....
“§4. O Sistema Único de Saúde adotará medidas para ampliar unidades que realizam mamografias e exames de triagem para garantir acesso tempestivo e célere.

§ 5º Regulamento disporá sobre diretrizes para a distribuição e instalação de equipamentos de mamografia nos entes federados, considerando a densidade populacional e as necessidades epidemiológicas locais, com vistas a promover a equidade no acesso aos serviços.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.



* C D 2 5 0 5 7 1 9 1 9 4 0 0 *

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250571919400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 2 5 0 5 7 1 9 1 9 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
